



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0005445-47.2022.6.12.8000

INTERESSADO : Núcleo de Segurança da Informação

ASSUNTO : Decisão da Impugnação interposta pela empresa Azis Sistemas de Segurança Ltda.

Decisão nº 14 / 2024 - TRE/PREGOEIRO

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2024, a Pregoeira responsável pela condução do Pregão 90030/2024, que tem por objeto a **prestação de serviços de vigilância eletrônica**, cuja data de abertura está marcada para o dia 1º/08/2024, realizou a análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **Azis Sistemas de Segurança Ltda.**

A petição impugnatória foi encaminhada na data de 26/07/2024, motivo pelo qual se mostra tempestiva, cabendo à Pregoeira o seu recebimento e a realização da análise do mérito.

No que toca ao mérito, esta Pregoeira passa a expor suas considerações:

Das alegações da impugnante:

Sucintamente, relaciono abaixo as alegações da impugnante na peça impetrada:

- Insurge-se a impugnante com relação à exigência habilitatória referente à apresentação de certificado de regularidade devidamente válido e expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS/MS, bem como Alvará de Funcionamento devidamente válido, expedido pela mesma Delegacia, constantes nas alíneas "i" e "j" da cláusula 7.1 do Edital, transcritas abaixo:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

i) Certificado de Regularidade, devidamente válido, expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS/MS (Lei Estadual n.º 2.980, de 03/05/2005);

j) Alvará de Funcionamento, devidamente válido, expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS/MS (Lei Estadual n.º 2.980, de 03/05/2005).

- Alega que os locais de instalação dos sistemas de segurança envolvem inúmeros municípios do estado e, portanto, naturalmente, a gestão presencial é

desnecessária, até porque o objeto envolve manutenção eletrônica, pressupondo condições de controle da execução à distância, não havendo justificativa para que a empresa tenha sede ou filial no Estado de Mato Grosso do Sul;

- a exigência dos referidos documentos é descabida e restritiva, impedindo a participação de inúmeras empresas e direcionando a empresas com sede ou filial no Mato Grosso do Sul;

- relaciona licitações de outros órgãos de objeto idêntico, sem exigência de filial e, ao final, argui violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

- Por fim, pede que sejam excluídas as exigências contidas nas alíneas “i”, “j” da cláusula 7.1 do Edital, ou que sejam exigidas apenas para empresas com sede/filial no Mato Grosso do Sul.

Da decisão do Pregoeiro

A empresa impugnante solicita o afastamento das exigências constantes nas alíneas “i” e “j” da cláusula 10.1.

A exigência dos referidos documentos, Certificado de Regularidade, devidamente válido, expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social – DEOPS/MS e Alvará de Funcionamento, devidamente válido, expedido pela mesma Delegacia, decorre da legislação estadual deste Estado de Mato Grosso do Sul.

A Lei Estadual nº 2.980, de 03 de maio de 2005, em seu art. 3º, é **taxativa** em determinar que a prestação de serviços de monitoramento em Mato Grosso do Sul somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança estabelecidos no Estado, e devidamente registradas nos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, senão vejamos:

“ LEI Nº 2.8980, DE 03 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta o emprego de meios eletrônicos, a utilização de equipamentos e prestação de serviços por empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança no Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo do disposto na legislação federal vigente, e dá outras providências.

...

art. 3º A prestação de serviços de monitoramento no Estado somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul e devidamente registradas nos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º Após o registro da empresa de sistemas eletrônicos de segurança nos órgãos da Administração Pública Municipal Estadual e Federal competentes, esta deverá requerer cadastro na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá

ser feito por escrito, e devidamente instruído com cópia autenticada do contrato social da empresa e alterações, após o que suas instalações serão inspecionadas.

§ 3º Atendidas as exigências e procedimentos, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública expedirá, em até 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento na Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Certificado de Regularização, que autorizará a empresa a desempenhar suas atividades por 01 (um) ano.

§ 4º A renovação do Certificado de Regularização deverá ser requerida pela empresa até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.”

Já o art. 4º do referido diploma legal, traz as exigências de requisitos técnicos a serem cumpridos para que seja autorizada a realização de atividades de monitoramento, conforme transcrição abaixo:

“ Art. 4º Para a realização das atividades de monitoramento, as empresas deverão possuir instalações adequadas e dotadas de plano de segurança de instalações, atendendo às seguintes condições:

- a) possuir controle de acesso;
- b) possuir sistema de alarme;
- c) ser dotada de barreiras perimétricas de proteção;
- d) possuir sala de controle de operações exclusiva, com acesso controlado e linha telefônica exclusiva;
- e) possuir condições para funcionamento ininterrupto durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana;
- f) possuir sistema de garantia de funcionamento em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica por, no mínimo, 08 (oito) horas ininterruptas;

Desta forma, se percebe que não há cabimento na afirmação da impugnante quando destaca que a exigência dos documentos contidos nas alíneas “i” e “j” é descabida e restritiva, haja vista que a legislação apontada **determina** as condições mínimas necessárias para a atuação de empresa de monitoramento no Estado do Mato Grosso do Sul.

Neste ponto, infere esta Pregoeira que de forma alguma poderia a Administração deixar de exigir a documentação neste ato impugnada, pois procederia a manifesto descumprimento de preceito legal, haja vista a legislação estadual exigir o estabelecimento local da empresa para que possa prestar serviços de monitoramento.

O julgado o TCU que faz menção a impugnação se trata de exigência de sede ou filial da empresa em determinado local, quando não há exigência legal para tanto, o que não é o presente caso.

Desta forma, fica claro que a prestação dos serviços neste estado é regulamentada pela referida legislação estadual e que, portanto, deve ser cumprida por todos que queiram contratar tal atividade.

Quanto ao momento de apresentação dos referidos documentos, mostra-se correta a fase de habilitação, tal como contida no Edital do presente Pregão 90030/2024, vez que, a obtenção dos documentos não é realizada mediante a instalação de escritório local e realização de trâmites burocráticos simplificados.

Analisando de forma sistêmica a redação dos art. 3º e 4º da Lei nº 2.980/2005 – MS auferem-se que, para obter a licença de operação no Estado, a empresa especializada em monitoramento teria de, primeiramente, estabelecer instalações adequadas, cumprindo todos os requisitos técnicos constantes no art. 4º da referida norma.

Após devidamente instalada e com imóvel apropriado à execução dos serviços, teria a empresa de monitoramento requerer o cadastro na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (§1º do art. 3º), e aguardar a inspeção das suas instalações (§ 2º).

Caso fosse verificado o atendimento de todas as exigências e procedimentos, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, o Certificado de Regularização.

Assim, entende a Pregoeira que seria improvável, para não dizer impossível, que uma empresa sediada em outro Estado conseguisse promover a aquisição/locação de imóvel, a adequação técnica do mesmo, e realização da vistoria e a obtenção do Certificado de Regularização no pequeno lapso temporal existente entre a homologação do certame licitatório e formalização do instrumento de contrato.

Cabe lembrar que só o prazo legal para a expedição do Certificado de Regularização pela Secretaria de Segurança Pública (30 dias) é superior ao interregno apontado no parágrafo anterior.

Por tudo o que foi exposto e considerado, esta Pregoeira CONHECE da presente Impugnação realizada pela empresa AZIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e quanto ao mérito julga IMPROCEDENTE, **MANTENDO** as exigências constantes no instrumento convocatório.

Campo Grande, 30 de julho de 2024

Graziela Gonçalves Silva Jurado

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO**, **Agente de Contratação**, em 30/07/2024, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1681422** e o código CRC **CD681294**.



0005445-47.2022.6.12.8000

1681422v38